- As despesas relativas à tradução e aos custos de interpretação serão assumidas pela Parte anfitriã, se necessário, e conforme sua legislação interna.
- As despesas relativas ao estabelecimento de instituições conjuntas, projetos e outros mecanismos conjuntos serão acordados pelas autoridades competentes e conforme a legislação interna das respectivas Partes.

#### Artigo 7

Direitos de Propriedade Intelectual e Confidencialidade

- 1. A proteção dos direitos de propriedade intelectual e a cooperação no âmbito deste ME serão aplicadas em consonância com a legislação interna vigente nos países das respectivas Partes e conforme acordos internacionais que as vinculem.
- 2. Quando uma Parte divulgar informação ou objeto de qualquer forma no âmbito deste ME a uma outra Parte, a Parte que fornecer a informação comunicará a Parte receptora, por escrito, sobre qualquer confidencialidade ou direito de propriedade intelectual vinculado à informação ou ao objeto.
- 3. A Parte receptora observará a confidencialidade, sujeita à legislação interna em seu país.

#### Artigo 8 Emendas

- 1. Este ME poderá ser emendado por escrito mediante o consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- 2. As emendas não afetarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes deste ME antes de sua assinatura.

# Artigo 9

- 1. Uma Parte poderá, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, suspender temporariamente, integral ou parcialmente, a implementação deste ME, por via diplomática
- 2. A suspensão pode ser aplicada na data da notificação se a Parte que comunica considerar conveniente a suspensão imediata, mas tal comunicação deverá ser efetuada com a brevidade possível às demais Partes, por via diplomática.
- 3. A Parte que suspende pode anular a suspensão por meio de notificação por escrito, por via diplomática.
- 4. O fim da suspensão terá efeito em data acordada pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo 10 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação das disposições contidas neste ME será resolvida amigavelmente, por meio de consultas e negociações entre as Partes.

### Artigo 11

Entrada em vigor, Vigência e Término

- 1. O presente ME entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 2. O presente ME permanecerá em vigor indefinidamente, salvo denúncia por qualquer Parte, por meio de notificação escrita e por via diplomática com antecedência mínima de seis meses, da sua intenção de denunciá-lo. A denúncia não afetará a implementação deste ME pelas outras Partes.
- 3. O término deste ME não afetará a validade e a conclusão de quaisquer atividades empreendidas nos termos deste ME no momento em que surtir efeito, salvo se acordado de outro modo pelas Partes

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este ME, em três originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Feito em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República da Índia PRANAB MUKERJEE Ministro de Relações Exteriores

Pelo Governo da República da África do Sul M.E. ME TSHABALALA-MSIMANG Ministra na Presidência AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO
EM ANÁLISE SÓCIO-DEMOGRÁFICA, DISTRIBUIÇÃO
ESPACIAL DA POPULAÇÃO E MEIO AMBIENTE
E SAÚDE REPRODUTIVA NO PARAGUAI"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987:

Tendo em conta que a cooperação técnica na área de análise sócio-demográfica, por meio da capacitação técnica de especialistas, se reveste de especial interesse para os dois países, com base no mútuo benefício, e que a capacitação de técnicos e funcionários governamentais na área contribui para uma melhor formulação de políticas públicas, em particular, para a execução da política de população;

Considerando o Subprograma de Cooperação Sul-Sul entre a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), assinado em Brasília, em 08 de agosto de 2002; e

Considerando o componente População e Desenvolvimento do Programa País do UNFPA para o Paraguai,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do projeto "Capacitação em Análise Sócio-Demográfica, Distribuição Espacial da População e Meio Ambiente e Saúde Reprodutiva no Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é reforçar a capacidade de análise dos funcionários do Governo e o papel das instituições paraguaias comprometidas com a política de população. Do mesmo modo, se busca aprimorar o uso de informações sócio-demográficas na formulação e execução de políticas públicas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados a serem alcançados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e pelo UNFPA.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como a instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Núcleo de Estudos Populacionais da Universidade Estadual de Campinas (NEPO/UNICAMP) como a instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Paraguai designa:
- a) o Departamento Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores (DCI/MRE), a Secretaria Técnica de Planejamento (STP) e o Ministério do Interior (MI) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria Técnica de Planejamento (STP) e a Associação de Estudos de População (ADEPO) como as instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Cabe ao Governo da República Federativa do Brasil:
- a) designar técnicos para participar do Projeto; e
- b) acompanhar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Cabe ao Governo da República do Paraguai:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- c) zelar pela continuidade e sustentabilidade das ações de senvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

#### Artigo IV

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

#### Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

### Artigo VI

As atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

#### Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão tratados de acordo com as leis vigentes em ambos os países.

### Artigo VIII

- 1. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.
- 2. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho.

### Artigo IX

As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

## Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de igual duração até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifestar o contrário.

## Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

### Artigo XII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

### Artigo XIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser desconstituído por uma das Partes por meio de comunicação escrita à outra Parte com cento e oitenta (180) dias de antecipação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

# Artigo XIV

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 27 de outubro de 1987.

Feito em Assunção, em 15 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil WALTER PECLY MOREIRA Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

Pelo Governo da República do Paraguai ALEJANDRO HAMED FRANCO Ministro de Relações Exteriores